

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000155-94.2017.8.26.0555 - 2017/002161**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2548/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1279/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

212/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ROMARIO NUNES OLIVEIRA e outro

Data da Audiência 15/01/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROMARIO NUNES OLIVEIRA e DIEGO VAZ, realizada no dia 15 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ROGERIO APARECIDO PEDROSA e as testemunhas RIVALDO APARECIDO AMBRÓSIO, AELSON RIBEIRO DOS SANTOS e FELIPE SAKADAUSKAS FERREIRA, sendo realizado os interrogatórios dos acusados ROMARIO NUNES OLIVEIRA e DIEGO VAZ (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima GUSTAVO DINIZ GUERRA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade se encontra estampada no auto de exibição e apreensão e nos laudos periciais juntados aos autos. A autoria também é certa. Os policiais militares narraram a maneira pela qual chegaram na pessoa de Romário, o qual além de confessar o delito apontou Diego como sendo seu comparsa, dizendo inclusive o local em que ele morava. Diligenciando até lá, os policiais encontraram Diego, o qual realmente confessou a prática do crime. É bom notar que a confissão detalhada dos réus também foi registrada em solo policial (fls. 11/12). Assim, é possível concluir que não só a polícia militar agiu corretamente, ou seja, sem querer incriminar os réus de maneira gratuita, como também a polícia civil durante a colheita dos interrogatórios. Tanto que Romário disse que não apanhou na Delegacia e Diego também não afirmou que apanhou de policiais civis. Aliás, esta versão de que houve agressão policial ficou isolada nos autos e os réus foram contraditórios e genéricos, não conseguindo demonstrar a versão alterada na data de hoje. A maior prova de que mentiram são os exames de corpo de delito de fls. 161/164 indicando a ausência total de lesões corporais. Desta feita, sendo procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes, requerendo-se também a fixação do regime inicial fechado para início de cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Tendo em vista a confissão perpetrada por Romário em juízo, deixa-se, em relação a ele, de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se a absolvição de Diego com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O acusado Diego, em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, narrando que policiais chegaram em sua residência perguntando sobre arma e dizendo que ele fora delatado por outra pessoa como coautor de um roubo. Esclareceu que acabou por confessar o delito, mesmo não tendo o cometido, em razão de agressões e pressão que estava sofrendo. Sua versão foi corroborada pelo quanto disse o corréu Romário em seu interrogatório. Com efeito, narrou Romário que de fato praticou o roubo, inclusive confessando o uso de arma e a participação de outra pessoa, contudo esclarecendo que não foi Diego que participou do delito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tendo indicado a pessoa de Diego pois não quis "entregar" quem cometera o roubo consigo, e também pois havia discutido e brigado com Diego. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que apenas prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmar tal presunção. Contudo, a acusação, detentora do ônus da prova, não foi capaz de ilidir, com a prova que produziu, a presunção de inocência de Diego. Com efeito, Rogério narrou ter sido abordado por uma pessoa que estava de capacete e de quem não viu o rosto. Aelson, por sua vez, narrou que Romário chegou até o local no qual ele trabalhava como caseiro e pediu para guardar a máquina, esclarecendo que depois policiais ali chegaram e ele indicou Romário aos milicianos, indicando também o endereço deste réu. Portanto, nada, até agora, foi produzido em desfavor da negativa de Diego. Os policiais militares hoje ouvidos narraram que Romário teria delatado Diego, e uma vez na casa de Diego este lhes teria dito que foi um dos autores do delito. Tal cenário não foi negado pelos réus, contudo eles explicaram o motivo pelo qual Diego acabou por confessar crime que não cometeu. Noutro giro, Diego não estava em nenhuma das situações de flagrante previstas no artigo 302* do CPP. Sua abordagem e prisão, portanto, se deram ao arrepio da Lei. Qualquer confissão perpetrada naquele momento não seria válida, verdadeira ou não. Ademais, a confissão formal, posteriormente, na Delegacia, somente ocorreu porque Diego foi para lá levado preso em flagrante sem qualquer situação de flagrância. A prisão ilegal de Diego, portanto, maculou a confissão formal prestada na Delegacia. De toda forma, o acusado também explicou o motivo pelo qual narrou os fatos daquela forma na fase inquisitorial. Requer-se diante desse exposto, a absolvição de Diego. Em caso de condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, a observância da Súmula 443 do STJ no aumento em razão das majorantes, e a imposição de regime diverso do fechado, considerando-se que ambos os acusados são formalmente primários. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROMARIO NUNES OLIVEIRA e DIEGO VAZ, qualificados, fora, denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado Romário confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Tenho como bem demonstradas as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma, ainda que esta não tenha sido apreendida tendo em vista o relato da vítima sobre o emprego da arma de fogo e a confissão do réu. No tocante ao corréu Diego, o único elemento acusatório em seu desfavor consistiu na delação feita pelo corréu Romário, por ocasião dos fatos, durante a ação policial que os deteve. Em poder de Diego não foi encontrada a arma de fogo, tampouco qualquer outro objeto ligado ao delito. Também não foi reconhecido por qualquer vítima e testemunha. É bem verdade que confessou os fatos na fase pré-processual, no auto de prisão em flagrante. Todavia, trata-se de elemento de informação que é insuficiente para embasar um decreto penal condenatório. Sem dúvida existem indícios de autoria em seu desfavor, pois como dito foi delatado pelo corréu Romário e na fase pré-processual confessou os fatos. Entretanto, a meu entender, trata-se de prova insuficiente, uma vez que um decreto penal condenatório exige prova cabal e que passe longe de quaisquer dúvidas, a fim de transmitir ao julgador a tranquilidade de que a autoria imputada ao agente é de fato uma realidade. Não é o caso dos autos. Procede em parte a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando que houve crueldade consistente em trancar pai, mãe e um filho de 03 anos de idade durante o roubo, por mais de vinte minutos, contexto que a meu ver evidentemente provocou terror e temibilidade contra as vítimas, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu Romário na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenandose o réu ROMARIO NUNES OLIVEIRA à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; e absolvendo-se o réu DIEGO VAZ, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor de Diego. Publicada em

TRIBUNAL	DE JUSTIÇA
∃ S ^ℤ	^A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Solicite-se a devolução da
carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme
Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Tromotor.
Acusados:
Defensora Pública: